

# **DECISÃO Nº 1223364, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020**

**Processo nº 25752.024962/2016-83**

**AIS nº 1633978169 - PP-Rio de Janeiro**

**Autuada: FAROL APOIO MARITIMA LTDA**

A empresa Farol Apoio Marítimo Ltda foi autuada em 27 de abril de 2016 por ter sido constatado que a embarcação Wyatt Candies realizou a troca de turno antes da emissão do Certificado de Livre Prática (CLP). Além disso, no momento da inspeção, o comandante utilizou de palavras que caracterizaram desrespeito aos servidores, dificultando a viabilização da documentação sanitária e questionando se os inspetores estariam sendo pagos para realizar tal atividade, condutas que infringem a legislação sanitária e que estão tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) em epígrafe.

Notificada da autuação em 06 de maio de 2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 20 de maio de 2016 (fls. 04-08), alegando, em suma, que a embarcação não havia iniciado a operação de troca de turma ou turno, apenas alguns mergulhadores estavam aguardando o término das inspeções e isso pode ter causado a impressão de que havia ocorrido tal troca de turno. Argumentou que não tinha razão alguma para proceder a troca de turno antes da inspeção da ANVISA. Repudiou qualquer conduta de seus empregados ou funcionários que tenham sido desrespeitosas ou ofensivas às autoridades sanitárias, além disso, o comandante garantiu que não desrespeitou ou ofendeu ninguém. Relatou que ocorreu uma demora na apresentação da documentação solicitada, pois a embarcação também estava sendo inspecionada por outro órgão no mesmo momento. Sobre o questionamento se os inspetores estariam sendo pagos para realizar tal atividade, esclareceu que foi um diálogo entre o comandante e o Sr. Alfredo, colaborador da autuada, tendo em vista que nos Estados Unidos da América (EUA) este tipo de serviço é terceirizado. Juntou uma carta da empresa Port Logistic Agência Marítima/ Necotrans Brasil - Agentes Transportes Navegação & Trânsitos Sociedade S.A. Finalizando, pede desculpas à autoridade sanitária e solicitou o cancelamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se, em 30 de junho de 2016, quanto à manutenção da autuação (fls. 09-10), classificando o risco sanitário da conduta como alto (fls. 24).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, concordo com as manifestações da área autuante, as quais tomo por fundamento desta Decisão.

Com efeito, as infrações consignadas no AIS estão devidamente comprovadas nos autos, inclusive porque a defesa consiste em relatar que a entrada da Guarda Costeira Norte Americana, bem como o grande número de pessoas no passadiço, pudessem ter causado a impressão de ter ocorrido uma troca de turno.

Segundo o art. 18 da Resolução-RDC ANVISA nº 72/2009 é proibida a entrada ou saída de pessoas, bem como o início de qualquer operação, nas embarcações que não dispuserem do Certificado de Livre Prática válido.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a aplicação da penalidade se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 44/2020/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 08 de abril de 2020 (fls. 19), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 13), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria

da pena.

Trata-se de empresa primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 17) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 24).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIÃO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 09/11/2020, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **1223364** e o código CRC **E5D79D0B**.

---